



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10860/000.354/90-26

nlfr
Sessão de 13 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.582

Recurso nº: RD/105-0.309 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1989

Recorrente: UNIMED CAÇAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

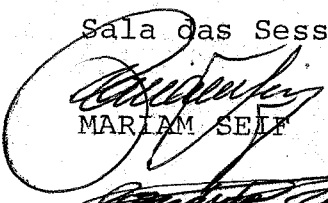
Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - Para que seja admitido, a contribuinte deve demonstrar fundamentadamente a divergência argüida, indicando a decisão divergente, comprovando-a mediante a apresentação de cópia autêntica de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópias de publicação de até duas ementas. Não observados os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED CAÇAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por ausência dos pressupostos regimentais para sua admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

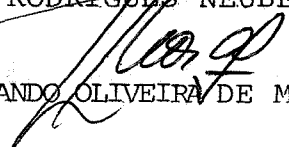
Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1993


MARIAM SELT

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Ausente justificadamente o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/000.354/90-26

RECURSO Nº: RD/105-0.309

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.582

RECORRENTE: UNIMED CAÇAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

R E L A T Ó R I O

A contribuinte UNIMED CAÇAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inconformada com o decidido no Acórdão nº 105-6.294, de 12.12.91, fls. 40/43, interpôs recurso especial de divergência a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, argumentando que a decisão adotada, apesar da erudição de seus prolores, não julgou a matéria submetida ao seu crivo, com o costumeiro acerto. Prosseguiu, às fls. 49/52, transcrevendo as razões da impugnação apresentada no processo matriz e neste decorrente, fls. 20/24, dos autos.

A exigência é de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, incidente à alíquota de 25% sobre a importância de Cr\$ 30.768.968,13, reduzida em primeira instância para Cr\$ 18.605.995,01, segundo demonstrativo de fls. 11, em virtude da constatação de omissão de receita mediante confronto dos valores informados por determinados clientes com aqueles declarados pela autuada, ver fls. 08.

Houve recurso voluntário, contra a decisão de primeira instância, ao qual foi negado provimento, em consonância com o decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 105-6.293, de 12.12.91.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

(assinatura)

(assinatura)

Acórdão nº CSRF/01-01.582

"IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos - Decorrência.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Através do Despacho nº 105-0.072/92, de 19.05.92, fls. 66/67, do então Presidente da Colenda Quinta Câmara, deu-se seguimento ao recurso especial.

A Fazenda Nacional ofertou contra-razões, fls. 69/70, a seguir transcritas, na sua parte nuclear, in verbis:

"Enquanto o acórdão recorrido mantém a exigência da tributação reflexiva, em face do que foi comprovado no processo matriz, o acórdão divergente, também prolatado em processo decorrente, enfrenta a questão.

Laborou em equívoco, "data venia", o v. acórdão da 3ª Câmara: mesmo reconhecendo haver ocorrido a omissão de receita pela falta de adição do IR-Fonte ao Lucro Real da pessoa jurídica, ainda assim não seria aplicável a tributação reflexa posto que "... referida omissão não representou, em qualquer momento, lucro distribuído ou colocado à disposição dos sócios."

Ora, a regra do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065 é norma que cria a presunção legal de distribuição automática aos sócios, acionistas ou titulares de empresas individuais, daqueles valores apurados por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, pela pessoa jurídica. Em se tratando de presunção legal, pois não há que perquirir-se a ocorrência fática da hipótese, sob pena de, obviamente, ser desnaturada a função da presunção prevista em lei.

Assim sendo, por haver decidido de conformidade com a lei em vigência e com os princípios de Direito, deve ser mantido o lúcido acórdão recorrido, com o improvimento do recurso Especial em tela."

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-01.582

V O T O

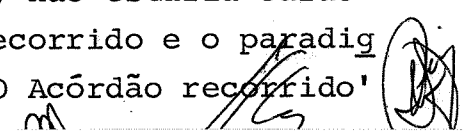
Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso especial interposto pela contribuinte não preenche os pressupostos legais de admissibilidade.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 434, de 03.05.79, vigente à época em que interposto o recurso especial, dispunha no seu art. 5º, § 1º, com a redação dada pelo art. 2º da Portaria Ministerial nº 99/81, que na hipótese do recurso interposto com base no item II do art. 4º, a recorrente deveria demonstrar fundamentadamente a divergência argüida, indicando decisão divergente, comprovando-a mediante a apresentação de cópia autêntica de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópias de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos seriam examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

No presente caso, a recorrente não demonstrou a divergência fundamentadamente, pois seu recurso especial nada mais é do que transcrição das razões de impugnação, não havendo nenhuma menção ou confrontação de julgados diversos a fundamentá-lo. Tampouco apresentou cópia de inteiro teor de decisão divergente ou cópias de publicação de até duas ementas ou seja, não observou nenhum dos pressupostos regimentais de admissibilidade do recurso especial de divergência.

Mesmo que se considerasse como apresentado o paradigma divergencial, o acórdão nº 103-10.663, de 19.09.90, fls. 56/58, cuja cópia foi juntada por determinação do ilustre Presidente da Câmara recorrida, sob o argumento de que embora não citado na petição de fls. 47/52, fora anexada no processo matriz, nº 10.860/000.358/90-87, ainda assim, não estaria caracterizada a divergência, eis que o aresto recorrido e o paradigma tratam de situação fáticas diferentes. O Acórdão recorrido'



Acórdão nº CSRF/01-01.582

versa sobre IRF em virtude de omissão de receita detetada do confronto do montante da receita declarada com os valores informados por clientes da recorrente, cuja diferença é considerada como lucros distribuídos, sujeitos à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, ex vi do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ao passo que o Acórdão nº 103-10.663/90, denota que se pretendia aplicar referido dispositivo legal sobre omissão de receita caracterizada por falta de adição ao lucro real do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, não sujeitos à referida incidência.

Desse modo, fica evidente que a contribuinte também não logrou caracterizar a divergência na interpretação da lei tributária, face ao decidido pelas Câmaras prolatoras dos indigitados acórdãos.

Por estas razões voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso especial por não atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Brasília-DF., em 13 de agosto de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR